



Número: **0603129-81.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por NILTON APARECIDO**

BOBATO, CPF: 648.061.039-34, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Comunista do Brasil - PC DO B - 1º SUPLENTE.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2018 NILTON APARECIDO BOBATO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)			
NILTON APARECIDO BOBATO (REQUERENTE)	EDIMARA GOMES DE CAMARGO (ADVOGADO) ISABELA OLIVEIRA FRANCA DE MELO (ADVOGADO) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29540 66	29/04/2019 14:13	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.642

**Embargos de Declaração no(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603129-81.2018.6.16.0000 –
Curitiba – PARANÁ**

Relator: JEAN CARLO LEECK

EMBARGANTE: NILTON APARECIDO BOBATO

ADVOGADO: EDIMARA GOMES DE CAMARGO - OAB/PR82493

ADVOGADO: ISABELA OLIVEIRA FRANCA DE MELO - OAB/PR91164

ADVOGADO: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - OAB/PR45149

ADVOGADO: MILTON CESAR DA ROCHA - OAB/PR46984

EMBARGANTE: ELEICAO 2018 NILTON APARECIDO BOBATO DEPUTADO ESTADUAL

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. CONFIGURADOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. MANUTENÇÃO DA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Configura erro material a redação em que trechos ficam fora do lugar normal na frase, dificultando a compreensão da mensagem. Sana-se a falha com a correção da ordem dos termos, de modo a tornar o parágrafo inteligível.
2. Configura omissão a falta de manifestação quanto a documento comprobatório oportunamente juntado pela parte e não considerado na decisão.
3. Apresentada regular e tempestivamente pelo prestador a nota fiscal e cópias dos cheques que indicam o destino dos recursos do FEFC investidos na campanha e tidos, no acórdão embargado, por não comprovados, consequência do suprimento da omissão é a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, afastando a determinação de devolução dos valores correspondentes à União.
4. Embargos de declaração conhecidos e providos, com atribuição de efeitos modificativos, mantendo-se ressalvas à aprovação das contas em razão das outras inconsistências descritas no acórdão embargado.

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, com efeitos modificativos para afastar a

determinação de recolhimento de valor à União, mantido o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 23/04/2019

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração (id. 1756666) opostos por Nilton Aparecido Bobato face ao acórdão nº 54512 (id. 1684666), apontando a existência de erro material e contradição.

O erro material consiste na redação do segundo parágrafo da página cinco do acórdão.

A contradição revela-se pela determinação de devolução de R\$ 400,00 do FEFC relativos ao contrato com Wagner Luiz Trento - EPP em razão da falta de comprovação da despesa, ao passo que a nota fiscal correspondente havia sido juntada por ocasião da prestação de contas retificadora.

Havendo pedido de atribuição de efeitos modificativos, determinei a intimação do *Parquet*.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos, apenas para corrigir o erro material.

É o relatório.

VOTO

Os embargos são tempestivos. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço e passo à sua análise.

A disciplina legal dos embargos de declaração no âmbito eleitoral encontra-se no artigo 275 do Código Eleitoral, que por sua vez remete ao artigo 1.022 do CPC, que possuem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requeirimento;
III - corrigir erro material.

No caso posto a julgamento, tem-se que o embargante aponta a existência de erro material e contradição.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 29/04/2019 14:13:12

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042415312427900000002858842>

Número do documento: 19042415312427900000002858842

Num. 2954066 - Pág. 2

Erro Material: aponta o embargante falha na redação do seguinte parágrafo do acórdão:

totalizaram o valor de R\$ 256.564,60 (duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), sendo: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) oriundos do FEFC; R\$ 20.000 (vinte mil) do Fundo Partidário e R\$ 86.564,60 de Outros Recursos.*receitas*, inicialmente anota-se que as sub *judice*No caso

Como é de fácil percepção, o parágrafo encontra-se todo truncado, provavelmente devido a alguma falha durante a digitação, pois trechos saíram da ordem normal. Corrigindo-o, a redação correta fica assim:

No caso *sub judice*, inicialmente anota-se que as *receitas* totalizaram o valor de R\$ 256.564,60 (duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), sendo: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) oriundos do FEFC; R\$ 20.000 (vinte mil) do Fundo Partidário e R\$ 86.564,60 de Outros Recursos.

Assim, de se acolher os embargos no ponto, para o fim específico de sanar erro material.

Contradição: alega o embargante que demonstrou regularmente os gastos efetuados junto ao fornecedor Wagner Luiz Trento EPP, não se justificando a determinação de devolução de R\$ 400,00. Indica a existência de nota fiscal no valor total de R\$ 700,00, a qual foi paga com dois cheques, sendo um no valor de R\$ 300,00 e outro de R\$ 400,00, o primeiro emitido a partir da conta de Outros Recursos e o segundo da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Afirma ter juntado os documentos tempestivamente com a sua retificação das contas.

Os embargos prosperam.

Inicialmente, registro que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a que se verifica entre a fundamentação de uma decisão e a sua conclusão, e não, como aventado, entre a decisão e documentos dos autos que não teriam sido considerados. A hipótese dos autos está ligada ao conceito de omissão, ou seja, à falta de manifestação do Tribunal sobre documentos oportunamente apresentados pelo prestador.

Nesse passo, realço que a unidade técnica havia expedido Relatório de Diligências (id. 1144866) no qual não constava qualquer apontamento em relação à não comprovação da despesa junto ao fornecedor Wagner Luiz Trento EPP.

Após a apresentação de resposta às diligências (id. 1317316), inclusive com retificação nas contas, foi juntado aos autos o Parecer Técnico (id. 1453366), no qual referida inconsistência é apontada pela primeira vez. Todavia, desse parecer o embargante não foi intimado, em descompasso à exigência contida no artigo 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, de sorte que a presente manifestação é a primeira oportunidade que teve de esclarecer os fatos e apresentar documentos.

No que tange à inconsistência em questão, consultando o Relatório de Despesas Efetuadas (id. 1292816, link <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=67dfbbbb-18ff-40c4-9521-6445df11f5f7&inline=true>) consta às fls. 155/156 a seguinte descrição relacionada ao lançamento:

Descrição das despesas (Quantidade, valor unitário):							
		Descrição				Quantida	
BANDEIRA PERSONALIZADA						30,	
PAGAMENTO(S)							
FONTE ORIGEM	FORMA PAGAMENTO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	CHEQUE/TED/DOC	VALOR EM R\$	TOTAL
Outros Recursos	Cheque	001	140-6	98450-7	850198		
FEFC	Cheque	001	140-6	98577-5	850273		

Não há outros lançamentos de despesas realizadas junto ao mesmo fornecedor, de sorte que toda a celeuma está conectada ao gasto estampado na Nota Fiscal nº 2325-1, de 03/10/2018.

Referida nota foi juntada no id. 1292866, link <http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ed67ca9b-e7f4-4765-b936-5adab7f2d033&inline=true> juntamente com cópias dos cheques descritos, de sorte que o apontamento realizado pela área técnica foi nitidamente equivocado, falha que induziu este Relator a erro, ocasionando flagrante injustiça no julgamento.

De consequência, acolho os embargos, no particular, para suprir omissão e, atribuindo efeito modificativo ao julgado, afastar a determinação de recolhimento de R\$ 400,00 à União, mantidas as ressalvas à aprovação em razão das outras inconsistências descritas no acórdão embargado.

Conclusão:

Forte nas considerações expendidas na fundamentação, ACOLHO os embargos para sanar erro material e suprir omissão para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, afastar a determinação de recolhimento de R\$ 400,00 à União, mantidas as ressalvas à aprovação em razão das outras inconsistências descritas no acórdão embargado.

Curitiba, 23 de abril de 2019.

JEAN LEECK
Relator



EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603129-81.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: NILTON APARECIDO BOBATO - Advogados do(a) REQUERENTE: EDIMARA GOMES DE CAMARGO - PR82493, ISABELA OLIVEIRA FRANCA DE MELO - PR91164, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR45149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR46984

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, acolheu-os, com efeitos modificativos para afastar a determinação de recolhimento de valor à União, mantido o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 23.04.2019.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 29/04/2019 14:13:12
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042415312427900000002858842>
Número do documento: 19042415312427900000002858842

Num. 2954066 - Pág. 5